



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001442/2005-13
Recurso n° 256.763 Voluntário
Acórdão n° 3403-00.246 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/05/2000, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO DÉBITO LANÇADO APÓS A LAVRATURA. CONFISSÃO.

Os débitos indicados pelo contribuinte na declaração de compensação consideram-se confessados, o que configura conduta incompatível com o interesse em recorrer da autuação.

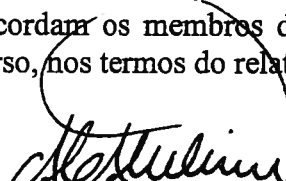
VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

A COFINS incide sobre receitas, inexistindo previsão legal para que essa base seja reduzida por quaisquer despesas, entre as quais as variações monetárias passivas.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Antonio Carlos Atulim - Presidente

EDITADO EM 10/03/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim. Ausente o Conselheiro Ivan Alegretti.

Relatório

Auto de Infração lavrado em 30 de setembro de 2005 para lançamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS relativa aos meses de maio de 2000, agosto a dezembro de 2002 e março a agosto e outubro a dezembro de 2003, no valor histórico total de R\$108.389,45 (fls. 42/44).

A autuação decorre da não-inclusão, pelo contribuinte, na base de cálculo do tributo, de receitas de vendas de resíduos industriais (ano 2000) e de prestação de serviços diversos (anos 2002 e 2003).

Em impugnação (fls. 98/106), a recorrente reconheceu a incidência da COFINS sobre tais rubricas. Relativamente ao lançamento de maio de 2000, alegou que, dias após a autuação, liquidou o débito via compensação, conforme PER/DComp de fls. 124/128.

E, relativamente aos lançamentos de 2002 e 2003, esclareceu que aquelas receitas foram, sim, computadas na base da Cofins, a qual foi, porém, reduzida por variações monetárias passivas decorrentes de contratos de mútuos à época vigentes entre a recorrente (como mutuante) e a empresa “Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A.” (como mutuária). Em razão dessa redução de base de cálculo é que o Fisco teria tido a impressão de que as receitas com prestação de serviços não estariam na base tributada pela COFINS.

Mantida a autuação pela DRJ/Rio de Janeiro-RJ (fls. 199/210), sobreveio tempestivo recurso voluntário (fls. 221/237), no qual os argumentos da impugnação foram renovados.

É o relato.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz, Relator

1 Crédito Constituído de Ofício e Posterior Declaração de Compensação.

No momento em que apresenta declaração de compensação com o objetivo de extinguir o crédito tributário constituído em auto de infração, o contribuinte está *reconhecendo a procedência* da autuação.



Ao trazer aos autos a PER/DComp, a recorrente não está impugnando o lançamento, mas apenas noticiando (desnecessariamente) à instância julgadora a subsequente extinção, sob condição resolutória, do crédito lançado, pela via da compensação.

Segundo o art. 74, §6º da Lei nº 9.430/96, “a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”. É dizer, os débitos indicados pelo contribuinte na declaração de compensação consideram-se confessados, o que configura conduta incompatível com o interesse em recorrer do lançamento que os constituiu.

Com a apresentação da PER/DComp, o crédito tributário, já definitivamente constituído, será a partir então “controlado” no processo administrativo de compensação, e não no auto de infração.

A exigibilidade do crédito lançado continuará suspensa, não mais em razão da “suposta” impugnação (CTN, art. 151, III), mas em razão da declaração de compensação (Lei nº 9.430/96, art. 74, §11), enquanto esta pender de julgamento.

Correta, pois, a DRJ recorrida quando considerou não-impugnado o lançamento relativo a maio de 2000.

2 Variações Monetárias Passivas e Base de Cálculo da Cofins.

Passemos, pois, aos lançamentos referentes a 2002 e 2003.

Consigno, de início, alguma incompreensão quanto ao proceder da autoridade lançadora. Como se confirmou na impugnação, a controvérsia não reside na tributação das receitas apuradas na autuação, mas no cômputo de variações monetárias passivas na base do tributo. Seria mais adequado, então, que a autoridade glosasse simplesmente todas essas variações. Aliás, nos meses objeto do lançamento, a variação passiva considerada pela recorrente não “liquida” apenas as receitas de serviços, mas todas as demais receitas da recorrente no período, de valores, inclusive, muito superiores às receitas de serviços – e, hoje, inquestionavelmente alcançadas pela decadência.

De qualquer forma, a questão subsume-se a saber se as variações monetárias passivas incorridas no mês podem ser lançadas como redutoras da base de cálculo da COFINS no período.

Importante perceber que não se coloca, aqui, a disputada controvérsia sobre a tributação ou não das variações monetárias *ativas*, se configuram ou não receitas, se devem ou não ser consideradas somente na liquidação do contratos etc.

A esse respeito, já me pronunciei no sentido de que as variações monetárias ativas, apuradas sob regime de competência, não constituem receitas e, por conseguinte, não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS: *“A sujeição – obrigatória ou por opção – ao regime de competência na escrituração contábil não quer significar que as variações cambiais positivas sobre os direitos e as obrigações da pessoa jurídica constituam receita passível de tributação pelo PIS independentemente de o sujeito passivo ter adquirido, em definitivo, o direito a elas. Enquanto as oscilações positivas na paridade cambial não se incorporarem em*

caráter irreversível ao patrimônio do contribuinte, vale dizer, enquanto puderem ser neutralizadas por subseqüentes oscilações negativas, não se caracterizam como receita para o fim de constituírem, inclusive sob o regime de competência, base de cálculo da contribuição" (RVRO nº 137.362).

Aqui, insista-se, o ponto é outro. Cuida-se, unicamente, de saber das variações monetárias *passivas* e suas repercussões sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

E essa repercussão é nenhuma.

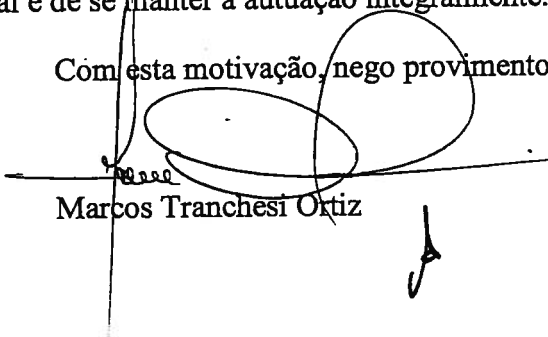
De acordo com o art. 9º da Lei nº 9.718/98, as variações monetárias passivas consideram-se, para efeitos de apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, *despesas financeiras*. Ora, a base de cálculo da Cofins, é cediço, compõe-se unicamente de receitas, e dessa base excluem-se apenas as grandezas referidas nos incisos do art. 3º, §2º da referida lei.

É bem verdade, que, coerentemente com meu posicionamento acerca da natureza das variações ativas, questiono a natureza das variações passivas como despesas. Esse entendimento, contudo, em nada altera a situação *in casu*, pois o fato é que nenhuma "perda" (seja ou não uma efetiva despesa para fins contábeis) poderá influenciar a base da COFINS.

Note-se que a recorrente não apenas utilizava as variações monetárias passivas para reduzir a base de cálculo do mês, *como as acumulava para o mês seguinte*, sempre que o valor desta superava as receitas totais por ela auferidas no período (fls. 136/158), como se as variações passivas fossem uma espécie de "crédito" de COFINS não-cumulativa, que sequer existia em 2002 e 2003.

Enfim, o procedimento da recorrente não encontra nenhum respaldo legal, razão pela qual é de se manter a autuação integralmente.

Com esta motivação, nego provimento ao recurso.


Marcos Tranchesí Ortiz